



## ESTATUTO SOCIAL

**AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DOS  
SERVIÇOS DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS  
(ARIS-MG)**

## SUMÁRIO

PREÂMBULO .....	04
Capítulo I – Constituição e Denominação .....	04
Capítulo II – Sede, Foro e Duração .....	05
Capítulo III – Objetivos e Competências .....	05
Capítulo IV – Das Obrigações dos Consorciados e Conveniados.....	08
Capítulo V – Organização Administrativa.....	09
Seção I – Assembleia Geral .....	09
Seção II – Presidência .....	13
Seção III – Diretoria Colegiada .....	14
Subseção I – Da Diretoria Geral.....	19
Subseção II – Da Diretoria de Administração e Finanças .....	20
Subseção III – Da Diretoria Técnico Operacional .....	21
Subseção IV – Procuradoria .....	22
Subseção VI – Controle Interno .....	23
Subseção VII – Ouvidoria .....	24
Capítulo VI – Recurso Administrativo e da Revisão .....	24
Capítulo VII – Patrimônio e dos Recursos Financeiros .....	25
Capítulo VIII – Das Atas .....	27
Capítulo IX – Uso dos Bens e Serviços .....	27
Capítulo X – Saída do Consórcio .....	28
Seção I – Exclusão de Consorciado .....	28
Capítulo XI – Alteração e extinção do contrato de consórcio público .....	29
Capítulo XII – Disposições Gerais .....	29

## PREÂMBULO

Pelo presente instrumento, os Municípios de **Abre Campo, Acaiaca, Aimorés, Cajuri, Carangola, Chalé, Conselheiro Pena, Governador Valadares, Ipanema, Itambacuri, Jeceaba, Jequeri, Lajinha, Lima Duarte, Manhuaçu, Manhumirim, Mantena, Muriaé, Oratórios, Piracema, Pocrane, Ponte Nova, Raul Soares, Recreio, São Francisco Do Glória, Senador Firmino, Taparuba, Tombos, Vermelho Novo e Viçosa**, por meio dos seus representantes legais, com base nas legislações municipais autorizativas de ingresso no presente consórcio público de direito público e na Lei federal nº 11.107/2005 (Lei dos consórcios públicos), que regulamenta a criação dos consórcios públicos, aprovam sem ressalva o novo texto do Estatuto Social da **AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS (ARIS-MG)**, o qual será regido pelas condições a seguir estipuladas, bem como pelas disposições constantes do Protocolo de Intenções convertido em Contrato de Consórcio Público e em suas respectivas alterações.

Este Estatuto foi aprovado pela 9ª Assembleia Geral Extraordinária dos Municípios Consorciados à Agência Reguladora ARIS-MG.

## **CAPÍTULO I**

### **CONSTITUIÇÃO E DENOMINAÇÃO**

Art. 1º. A **AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS**, também denominada como **ARIS-MG**, é um consórcio público, com personalidade jurídica de direito público, na forma de associação pública e natureza autárquica, integrante da administração indireta dos municípios consorciados, regido pelas leis municipais autorizativas de ingresso, pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, pelo presente Estatuto Social, pelo Contrato de Consórcio Público e pelas demais disposições normativas pertinentes.

Parágrafo Único. A ARIS-MG, em razão de sua natureza autárquica intermunicipal (associação pública), nos termos do art. 41, inc. IV, do Código Civil, não possui finalidades lucrativas.

Art. 2º. A ARIS-MG é constituída pelos municípios denominados consorciados, que subscreveram o Protocolo de Intenções, signatários de Convênio de Cooperação, devidamente ratificado pelas respectivas leis municipais, sendo representados pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais.

§ 1º É facultada a adesão de outros Municípios nas condições estabelecidas no Contrato de Consórcio Público, sendo que:

I – Consideram-se subscritores todos os Municípios mineiros criados por desmembramento ou fusão de quaisquer dos Municípios citados no Contrato de Consórcio Público, desde que o seu representante legal tenha firmado este documento;

II – O ente da Federação não citado no Preâmbulo do Estatuto Social poderá integrar a ARIS-MG, desde que haja a subscrição do Protocolo de Intenções e ratificação pelo Poder Legislativo local, inclusão essa que fica previamente autorizada pela Assembleia Geral da ARIS-MG, que promoverá a respectiva alteração no Contrato de Consórcio Público e neste estatuto;

III – A lei de ratificação poderá prever reservas para afastar ou condicionar a vigência de cláusulas, parágrafos, incisos ou alíneas do Contrato de Consórcio Público, sendo que, nessa hipótese, o consorciamento do Município que não designado no Protocolo de Intenções dependerá de decisão da Assembleia Geral da ARIS-MG, pela maioria absoluta dos demais entes da Federação consorciados;

IV – A ARIS-MG poderá exercer as atividades de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento a qualquer município do Estado de Minas Gerais, na condição de conveniados, relacionado ou não no Protocolo de Intenções, através da celebração de Convênio de Cooperação, que se dará mediante autorização do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O Município consorciado/conveniado que através de lei delegar à ARIS-MG o exercício das competências de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento, reconhece o poder normativo e de aplicabilidade de normas, procedimentos e demais atos técnicos, administrativos e jurídicos editados pela ARIS-MG.

## **CAPÍTULO II**

### **SEDE, FORO E DURAÇÃO**

Art. 3º A sede da ARIS-MG será no Município de Viçosa, Estado de Minas Gerais.

§ 1º. A ARIS-MG poderá constituir e desenvolver atividades em escritórios ou unidades localizadas em outros Municípios, para melhor atingir seus objetivos.

§ 2º. A sede da ARIS-MG poderá ser alterada e transferida para outro Município mediante decisão de 3/5 (três quintos) dos Consorciados, em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim.

Art. 4º A área de atuação da Agência Reguladora ARIS-MG corresponde à soma dos territórios dos Municípios que o integram bem como a dos Municípios Conveniados, tendo como foro para dirimir as controvérsias a sua sede.

Art. 5º A ARIS-MG terá prazo de duração indeterminado.

## **CAPÍTULO III**

### **OBJETIVOS E COMPETÊNCIAS**

Art. 6º A ARIS-MG tem como finalidade a regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento, em sua área de atuação, na forma definida pela Lei Federal nº 11.445 de 2007 e suas alterações.

Art. 7º São objetivos específicos da ARIS-MG:

I – realizar a gestão associada de serviços públicos, plena ou parcialmente, através do exercício das atividades de regulação e fiscalização de serviços públicos de saneamento, aos Municípios consorciados e conveniados;

II – verificar e acompanhar, por parte dos prestadores dos serviços de saneamento, o cumprimento dos Planos Municipais de Saneamento Básico – PMSB dos municípios consorciados e conveniados;

III – fixar, reajustar e revisar os valores de taxas, tarifas, preços públicos e outras formas de contraprestação dos serviços de saneamento nos municípios consorciados e conveniados, a fim de assegurar tanto o equilíbrio econômico-financeiro da prestação desses serviços, bem como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;

IV – homologar, regular e fiscalizar, inclusive questões tarifárias, os contratos de prestação dos serviços de saneamento nos municípios consorciados e conveniados;

V – exercer atividades de interesse da gestão dos serviços públicos de saneamento básico aos municípios consorciados e conveniados, bem como a seus prestadores de serviços, remunerados ou não, através de:

- a) Ações de apoio técnico e administrativo para organização e criação de órgãos ou entidade que tenham por finalidade a prestação ou controle dos serviços de saneamento;
- b) Assistência ou assessoria técnica, administrativa, contábil e jurídica em assuntos relacionados a regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento;
- c) Ações de apoio a implantação de procedimentos contábeis, administrativos e operacionais em assuntos relacionados à regulação da prestação dos serviços de saneamento; e
- d) Ações de apoio ao desenvolvimento de planos, programas e projetos conjuntos destinados à mobilização social, educação e conscientização ambiental voltados às questões relativas ao saneamento básico, preservação, conservação e proteção do meio ambiente e uso racional dos recursos naturais.

VI – fornecer e ceder bens a:

- a) Órgãos, autarquias, e entidades dos Municípios consorciados, em questões de interesse direto ou indireto para o saneamento básico (art. 2º, § 1º, inc. III, da Lei Federal 11.107/2005); e
- b) Municípios não consorciados ou conveniados, ou a órgãos, instituições e entidades públicas e privadas, desde que sem prejuízo das prioridades dos consorciados;

VII – representar os municípios consorciados e conveniados em assuntos de interesses comuns, em especial aos relacionados à gestão associada das atividades de regulação e

fiscalização da prestação dos serviços de saneamento, perante quaisquer órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais e internacionais; e

VIII – promover a integração da regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento com as diversas entidades do setor.

§ 1º Os objetivos descritos no inciso V deste artigo serão executados mediante celebração de contrato ou convênio nos termos da legislação federal, com licitação dispensada nos casos do contratante ser órgão da administração direta ou indireta do município consorciado.

§ 2º É condição para o contrato ou convênio mencionado no § 1º que a remuneração prevista seja compatível com a praticada pelo mercado, obtida por levantamento de preços em publicações especializadas ou mediante cotação comprovada ou, ainda, fixada pela Diretoria Colegiada da ARIS-MG.

Art. 8º Para o cumprimento de suas finalidades e objetivos, descritos nos arts. 3º e 4º do presente Estatuto, a ARIS-MG poderá:

I - exercer as competências de regulação e de fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico que lhes forem delegadas pelos Municípios consorciados e conveniados, inclusive para a fixação, reajuste e revisão dos valores das taxas, tarifas e outros preços públicos referentes à prestação desses serviços;

II - firmar convênios, contratos, parcerias e acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais e econômicas de outras entidades de direito público ou privado, nacionais e internacionais;

III - adquirir bens, móveis e equipamentos necessários para uso exclusivo em suas atividades e ações;

IV - apoiar e promover capacitação técnica voltada aos serviços públicos de saneamento básico, junto aos Municípios consorciados e conveniados, bem como aos prestadores desses serviços;

V - apoiar e promover campanhas educativas, publicação de materiais, estudos e artigos técnicos e informativos, impressos ou eletrônicos, inclusive para divulgação de atividades da ARIS-MG, dos Municípios consorciados ou dos prestadores de serviços de saneamento básico nos Municípios consorciados e conveniados;

VI - apoiar e promover a cooperação institucional, o intercâmbio de informações e conhecimentos e a troca de experiências profissionais da ARIS-MG, dos Municípios consorciados e conveniados, bem como dos prestadores serviços de saneamento básico nos

Municípios consorciados e conveniados, e a participação em cursos, seminários, congressos e em eventos correlatos de abrangência regional, estadual, nacional ou internacional;

VII - ser contratado com dispensa de licitação pela administração direta ou indireta dos Municípios consorciados.

Art. 9º A ARIS-MG poderá, ainda, apoiar atividades científicas e tecnológicas, inclusive celebrar convênios e acordos de cooperação técnica com universidades, entidades de ensino superior ou de promoção ao desenvolvimento de pesquisa científica ou tecnológica, bem como contratar estagiários para atuação em todas as áreas da ARIS-MG.

#### **CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES DOS CONSORCIADOS E CONVENIADOS**

Art. 10. Ao delegar as competências de regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento, fica o Município consorciado ou conveniado obrigado a adotar medidas administrativas que apoiem e viabilizem a consecução dos objetivos da ARIS-MG, cumprindo e fazendo cumprir o presente Estatuto e o Protocolo de Intenções, convertido em Contrato de Consórcio Público.

Parágrafo único. As competências dos Municípios consorciados e conveniados, mencionadas no *caput* deste artigo, e cujo exercício se transfere à ARIS-MG, incluem, dentre outras atividades:

I - a edição de regulamento, abrangendo normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, a que se refere o art. 23 da Lei federal nº 11.445/2007;

II - a edição de Resolução específica para delimitar o exercício das atividades de fiscalização e do poder de polícia relativo aos serviços públicos mencionados, especialmente a aplicação de penalidades por descumprimento de preceitos administrativos ou contratuais, bem como em casos de intervenção e retomada da operação dos serviços delegados;

III - a análise, fixação, revisão e reajuste dos valores de tarifas e outros preços públicos, bem como a elaboração de estudos e planilhas de custos dos serviços e sua recuperação;

IV - a análise, fixação, revisão e reajuste dos valores de taxas e tarifas relativas aos serviços públicos de saneamento básico prestados nos Municípios consorciados;

V - o estabelecimento e a operação de sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico na área da gestão associada, em articulação com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA).

Art. 11 A remuneração pelas atividades da ARIS-MG se dará mediante o pagamento pelos entes consorciados e conveniados do Preço Público de Regulação – PPR, a que se refere o parágrafo terceiro da Cláusula Quarta do Protocolo de Intenções, nos termos de regulamentação a ser expedida pela Diretoria Colegiada.

## **CAPÍTULO V**

### **ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 12. O Consórcio terá a seguinte estrutura organizacional:

I – Assembleia Geral do Consórcio (órgão máximo);

II – Presidência;

III – Diretoria Colegiada, formada por:

IV – Diretoria Geral;

V – Diretoria Administrativa/Financeira; e

VI – Diretoria Técnica/Operacional.

VII – Procuradoria

VIII – Controle Interno

IX – Ouvidoria

### **Seção I**

#### **Da Assembleia Geral**

Art. 13. A Assembleia Geral, instância deliberativa máxima do consórcio público ARIS-MG, é órgão colegiado composto pelos Prefeitos dos municípios consorciados.

§ 1º. Os Vice-Prefeitos poderão participar de todas as reuniões da Assembleia Geral com direito a voz.

§ 2º. No caso de ausência do Prefeito do Município, o respectivo Vice-Prefeito assumirá a representação do Município consorciado na Assembleia Geral, inclusive com direito a voto.

§ 3º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica caso o Prefeito Municipal tenha designado um representante especialmente para a Assembleia Geral, o qual assumirá os direitos de voz e voto.

§ 4º. Ninguém poderá representar mais de um Município consorciado na mesma Assembleia Geral.

§ 5º. Os municípios conveniados serão representados pelos seus Prefeitos Municipais, ou por outros representantes indicados pelos respectivos Chefes do Poder Executivo, e terão direito a voz durante a Assembleia Geral.

§ 6º. Nenhum funcionário da ARIS-MG poderá representar qualquer dos Municípios consorciados na Assembleia Geral e nenhum servidor público de Município consorciado poderá representar outro Município consorciado.

Art. 14. A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente 02 (duas) vezes por ano, sendo uma reunião em cada semestre, e, extraordinariamente, sempre que convocada.

§ 1º. As convocações da Assembleia Geral serão feitas através do sítio eletrônico da ARIS-MG e em órgão oficial de publicações da ARIS-MG, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo, ainda, serem encaminhadas por correio eletrônico ou correspondência escrita.

§ 2º. A Assembleia Geral será instaurada:

I - Em primeira convocação, com a presença de 3/5 (três quintos) dos consorciados;

II - Em segunda convocação, decorridos 15 (quinze) minutos da primeira convocação, com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos consorciados.

§ 3º. Todas as reuniões da Assembleia Geral serão presididas pelo Presidente da ARIS-MG e secretariadas pelo Diretor Geral da ARIS-MG.

Art. 15. Cada um dos Municípios consorciados terá direito a um voto na Assembleia Geral.

§ 1º. O voto será público e nominal, admitindo-se o voto secreto somente nos casos de julgamento em que se suscite a aplicação de penalidade a empregados da Agência Reguladora ou a Município consorciado.

§ 2º. O Presidente da ARIS-MG, salvo nas eleições, destituições e nas decisões que exijam *quorum* qualificado, votará apenas para desempatar.

§ 3º Em matérias que versem sobre aprovação, alteração de Contrato de Consórcio Público e Estatuto, eleição e destituição do Presidente, deverá haver a convocação de assembleia específica para esse fim, observando-se o *quorum* qualificado de 3/5 (três quintos) dos entes consorciados.

Art. 16. Salvo nas hipóteses expressamente previstas no Contrato de Consórcio Público e neste Estatuto, as deliberações da Assembleia Geral serão aprovadas por maioria simples dos consorciados.

### **Subseção I** **Das competências da Assembleia Geral**

Art. 17. Compete à Assembleia Geral:

I - homologar o ingresso, no consórcio público ARIS-MG, de Município que tenha ratificado o Protocolo de Intenções após 02 (dois) anos de sua instalação;

II - deliberar sobre alteração no Contrato de Consórcio Público;

III - deliberar sobre a exclusão de Municípios consorciados;

IV - deliberar sobre a mudança da sede da ARIS-MG;

V - deliberar sobre a destituição de membro da Diretoria Colegiada da ARIS-MG, quando instaurado procedimento disciplinar, e este acompanhado de parecer favorável ao desligamento;

VI - elaborar e deliberar sobre propostas de alteração dos estatutos e dos regimentos;

VII - eleger o Presidente, para mandato de 02 (dois) anos, permitida sua reeleição para um único período subsequente, bem como destituí-los;

VIII - deliberar sobre alteração do quadro de empregados e deliberar sobre a concessão de reajustes e a respectiva revisão de salários da ARIS-MG;

IX - ratificar ou recusar a nomeação dos membros da Diretoria Colegiada da ARIS-MG;

X - aprovar:

a) o Plano Plurianual de Investimentos;

- b) o Programa Anual de Trabalho;
- c) o Orçamento Anual da ARIS-MG, bem como respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio;
- d) a realização de operações de crédito;
- e) a alienação e a oneração de bens da ARIS-MG;
- f) os Planos, Estatutos E Regulamentos da ARIS-MG; e
- g) a cessão de servidores ou empregados públicos, com ou sem ônus para a ARIS-MG, por Municípios consorciados ou por órgãos públicos e entidades conveniadas.

XI - apreciar e sugerir medidas sobre:

- a) a melhoria dos serviços prestados pela ARIS-MG; e
- b) o aperfeiçoamento das relações da ARIS-MG com outros órgãos públicos, entidades e empresas privadas.

XII - deliberar sobre a contratação de funcionários por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XIII - deliberar sobre aquisição, cessão, doação, venda ou aluguel de bens, móveis e equipamentos integrantes do patrimônio da ARIS-MG;

XIV - elaborar e deliberar sobre propostas de Regimento Interno da Assembleia Geral e de suas alterações;

XV - deliberar sobre a fixação, revisão e reajuste dos valores de taxas e tarifas e outros preços públicos, referentes aos serviços prestados pela ARIS-MG;

XVI - deliberar, em última instância, sobre os assuntos gerais da ARIS-MG;

XVII - autorizar a Diretoria Colegiada da ARIS-MG a regulamentar, através de Resoluções específicas, Leis, Decretos, Portarias e outros Atos Normativos que interfiram ou impactem na gestão da Agência Reguladora ARIS-MG.

Parágrafo único. A aprovação de deliberações sobre as matérias previstas nos incisos I, II, III, IV e V exige o voto de 3/5 (três quintos) dos municípios consorciados.

## **Seção II** **Presidência**

Art. 18. A Presidência da ARIS-MG é órgão deliberativo composto pelo Presidente eleito em Assembleia Geral, sendo ele, necessariamente, Chefe do Poder Executivo de Município consorciado.

Art. 19. O Presidente será eleito em Assembleia convocada com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência na qual conste expressamente esse assunto em pauta, podendo ser apresentadas candidaturas em até 30 (trinta) dias antes da data de realização da Assembleia.

§ 1º A eleição poderá ocorrer por votação por aclamação e caso existam mais de uma candidatura, o voto será público e nominal.

§ 2º Será considerado eleito o candidato que obtiver pelo menos 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos dos consorciados que estejam em dia com suas obrigações contratuais e estatutárias, até 30 (trinta) dias antes da eleição.

§ 3º Caso nenhum dos candidatos tenha alcançado pelo menos 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos dos consorciados, realizar-se-á segundo turno da eleição, na mesma assembleia, cujos candidatos serão os dois candidatos mais votados; no segundo turno será considerado eleito o 14 candidato que obtiver metade mais um dos votos válidos, exceto brancos e nulos.

§ 4º Em caso de empate, será eleito o concorrente mais idoso.

§ 5º A Assembleia para eleição do presidente, deve ocorrer obrigatoriamente no mês de novembro do último ano de mandato do presidente em exercício.

§ 6º No ano de eleições municipais, poderão se candidatar a presidente do ARIS-MG os prefeitos eleitos, devendo apresentar até 31 de dezembro do ano corrente o Diploma de Prefeito, sob pena de convocação do 2º colocado desde que atenda a este requisito.

§ 7º Somente serão aceitos como candidatos chefes de poderes executivos de entes consorciados devidamente empossados e em dia com suas obrigações pecuniárias para com o Consórcio.

§ 8º Não havendo candidato apto a eleição haverá convocação em até 60 dias de novas eleições.

### **Subseção I**

#### **Das competências do Presidente**

Art. 20. Compete ao Presidente da ARIS-MG:

I - convocar e presidir as reuniões da Assembleia Geral e dar voto de qualidade;

II - representar a ARIS-MG judicial e extrajudicialmente;

III - nomear os membros da Diretoria Colegiada da ARIS-MG, os quais deverão ser submetidos à aprovação da Assembleia Geral;

IV - firmar convênios, contratos, parcerias e acordos de qualquer natureza em nome da ARIS-MG;

V - movimentar, em conjunto com o Diretor Geral da ARIS-MG, as contas bancárias e os recursos financeiros da ARIS-MG, podendo esta competência ser delegada ao Diretor Administrativo e Financeiro;

VI - ordenar as despesas da ARIS-MG e responsabilizar-se pelas prestações de contas, podendo estas competências serem delegadas ao Diretor Geral;

VII - cumprir e fazer cumprir o Contrato de Consórcio Público, o presente Estatuto e as demais normas regimentais da ARIS-MG;

VIII - instituir comissões internas na ARIS-MG;

IX - nomear membros de comissões internas da ARIS-MG.

Parágrafo único. Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa, o Presidente da ARIS-MG poderá praticar atos *ad referendum* da Assembleia Geral.

### **Seção III**

#### **Da Diretoria Colegiada**

Art. 21. A Diretoria Colegiada da Agência Reguladora ARIS-MG é composta por 03 (três) Diretorias:

I - Diretoria Geral;

II - Diretoria Técnica-Operacional; e

### III - Diretoria Administrativa e Financeira.

§ 1º. Os membros da Diretoria Colegiada da ARIS-MG ocuparão cargos de provimento em comissão, de livre indicação do Presidente da ARIS-MG, desde que atendidas as qualificações e exigências constantes do Anexo I do Protocolo de Intenções, assegurada permanência no cargo em razão de seu mandato.

§ 2º. Ao agente público concursado da ARIS-MG investido em uma das funções comissionadas acima elencadas, fica assegurada a percepção, como gratificação, a diferença entre a remuneração total de seu cargo (acrescida de todas as gratificações) e o valor-base fixado para remuneração do cargo de Diretor.

§ 3º. O valor da gratificação mencionada no §2º deste artigo somente será percebido enquanto o empregado estiver no exercício da função de Diretor, não podendo ser incorporada nem utilizada para cálculo ou concessão de qualquer outro benefício.

§ 4º. Caso um empregado efetivo da ARIS-MG ou de Município consorciado seja nomeado para cargo diretivo da Agência, ele será automaticamente afastado de suas funções originais e passará a exercer as funções de Diretor.

§ 5º. Cabe, ainda, ao agente público concursado da ARIS-MG investido em uma das funções gratificadas de Coordenação (Coordenadoria de Regulação, Coordenadoria de Fiscalização, Coordenadoria de Contabilidade Regulatória e Secretaria Geral) a percepção de adicional por função gratificada, de até 20% (vinte por cento) da remuneração base de seu cargo.

Art. 23. Os membros da Diretoria Colegiada da ARIS-MG serão nomeados para mandatos não coincidentes de 05 (cinco anos), vedada a recondução, sendo sua nomeação condicionada à aprovação da Assembleia Geral por maioria simples.

§ 1º. Os membros da Diretoria Colegiada da ARIS-MG deverão ter reconhecida idoneidade moral, formação escolar de nível superior compatível com o cargo, experiência profissional em regulação e notório conhecimento em sua área de atuação.

§ 2º. Os Diretores serão remunerados conforme disposto no Contrato de Consórcio Público, sendo permitido ao empregado da ARIS-MG, investido na função de Diretor, optar por sua remuneração ou por manter aquela do seu cargo.

§ 3º Para fins de cumprimento da regra de transição da Norma de Referência 04 da Agência Nacional de Águas e Saneamento – ANA, que trata dos critérios de governança das entidades reguladoras, e atendendo aos critérios de mandatos não coincidentes, fica definido que o

prazo do mandato estabelecido no *caput*, se dará a partir da data de aniversário do atual mandato do Diretor.

§ 4º. Na hipótese de vacância no curso do mandato, ele será completado por seu sucessor nomeado na forma apresentada no *caput* deste artigo, que o exercerá com plenitude até o seu término.

Art. 24. A exoneração de membro da Diretoria Colegiada da ARIS-MG só poderá ocorrer em decorrência de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, ou de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar, em decorrência de comprovada improbidade administrativa ou prevaricação no cumprimento do respectivo mandato.

§ 1º. Sem prejuízo do que preveem as legislações penais e relativas à punição de atos de improbidade administrativa no serviço público, será causa da perda do mandato a inobservância, por qualquer um dos Diretores da ARIS-MG, dos deveres e proibições inerentes ao cargo que ocupa.

§ 2º. Para os fins do disposto no §1º, cabe ao Presidente da ARIS-MG instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por Comissão Especial designada para este fim, competindo-lhe determinar o afastamento preventivo, quando for o caso.

§ 3º. O julgamento do processo administrativo disciplinar instaurado contra um Diretor da ARIS-MG será realizado pela Assembleia Geral, sendo necessária decisão de 3/5 (três quintos) dos consorciados para que seja determinada a perda da função.

Art. 25. Os membros da Diretoria Colegiada, com o término de seus respectivos mandatos ou exonerados a pedido (renúncia), ficam impedidos do exercício de atividades ou de prestar qualquer serviço na área de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico no âmbito dos municípios vinculados à ARIS-MG, por um período de 04 (quatro) meses, contados do término do seu mandato ou do ato administrativo de desligamento.

§ 1º. Durante o impedimento, o ex-Diretor ficará vinculado à ARIS-MG, fazendo jus a remuneração compensatória equivalente à do cargo de direção que exerceu e aos benefícios a ele inerentes.

§ 2º. A remuneração compensatória do parágrafo anterior cessará quando o ex-Diretor possuir renda decorrente de outro emprego, cargo ou função remunerada na iniciativa privada.

§ 3º. Somente aplica-se o disposto neste artigo se o Diretor exonerado a pedido (renúncia) ou em término de mandato tenha cumprido, no mínimo, 01 (um) ano do seu mandato.

§ 4º. Por isonomia aplica-se o disposto neste artigo ao empregado público da ARIS-MG que esteja no exercício de Direção e tenha cumprido, no mínimo, 01 (um) ano de mandato.

§ 5º. A presente regra de quarentena e vinculação à ARIS-MG não se aplica ao ex-Diretor desligado do quadro de empregados da entidade por condenação judicial transitada em julgado ou por decisão definitiva em processo administrativo disciplinar, em decorrência de comprovada improbidade administrativa ou prevaricação no cumprimento do respectivo mandato.

§ 6º. Incluem-se no período a que se refere o *caput* eventuais períodos de férias vencidas e não gozadas.

§ 7º. Incorre na prática de crime de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-Diretor que violar o impedimento previsto neste artigo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, administrativas e civis.

Art. 26. Compete à Diretoria Colegiada da ARIS-MG:

I - cumprir e fazer cumprir os estatutos, regimentos e outros atos da ARIS-MG;

II - exercer a administração da ARIS-MG;

III - analisar, deliberar e expedir regulamentos sobre a prestação e fiscalização dos serviços de saneamento básico no âmbito dos Municípios regulados;

IV - deliberar sobre a fixação, revisão e reajuste dos valores de tarifas, taxas e outros preços públicos e sobre a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados pelos serviços de saneamento básico, delegados ou não pelos Municípios consorciados e conveniados;

V - acompanhar o cumprimento e a plena execução dos Planos de Saneamento Básico dos Municípios consorciados e conveniados, por parte dos prestadores dos serviços públicos de saneamento;

VI - elaborar e deliberar sobre propostas de Regimento Interno da ARIS-MG e de suas alterações, incluindo a organização, estrutura e o âmbito decisório da Diretoria Colegiada, da Ouvidoria, Procuradoria Jurídica e das equipes Técnica e Administrativa;

VII - elaborar e divulgar proposta orçamentária anual e relatórios sobre a gestão e atividades da ARIS-MG;

VIII - encaminhar os demonstrativos financeiros e contábeis da ARIS-MG aos órgãos competentes;

IX - autorizar viagens nacionais e internacionais dos membros da Presidência, Diretoria Colegiada, Ouvidoria, Procuradoria Jurídica, das equipes Técnica e Administrativa e também de colaboradores eventuais para representação institucional, desempenho de atividades técnicas e de capacitação profissional relacionadas às atividades e competências da ARIS-MG;

X - decidir sobre planejamento estratégico da ARIS-MG e políticas administrativas internas e de recursos humanos, dar posse, exoneração, demissão e contratações temporárias, nos termos da legislação específica e propor plano de carreira, de cargos e vencimentos;

XI - exercer, em última instância administrativa, julgamento sobre recursos administrativos em geral, sobre penalidades aplicadas pela fiscalização aos consorciados ou conveniados e, também, deliberar sobre os recursos que tratem de matérias de natureza interna, inclusive sanções disciplinares a empregados da ARIS-MG;

XII - conhecer e julgar recursos e pedidos de reconsideração de decisões das Diretorias que compõem a Diretoria Colegiada da ARIS-MG;

XIII – dar posse e autorizar a dispensa ou exoneração de empregados e de servidores temporários;

XIV - estabelecer, orientar e supervisionar todos e quaisquer procedimentos de natureza administrativa, técnicos e operacionais, fornecendo, inclusive, subsídios para deliberações e ações da ARIS-MG;

XV - regulamentar, através de Resoluções específicas, Leis, Decretos, Portarias e outros Atos Normativos que interfiram ou impactem na gestão da Agência Reguladora ARIS-MG.

XVI – deliberar sobre quaisquer assuntos que, a critério do Presidente ou Diretor-Geral, devam ser analisados de forma colegiada.

Parágrafo único. A Diretoria Colegiada da Agência Reguladora deliberará de forma colegiada, exigidos dois votos para a aprovação de qualquer matéria.

**Subseção I**  
**Da Diretoria-Geral**

Art. 27. A Diretoria Geral é responsável pela coordenação e administração de todas as atividades e ações da ARIS-MG.

Art. 28. A Diretoria Geral será dirigida pelo Diretor Geral da ARIS-MG, a quem compete:

I - exercer a autoridade máxima da Diretoria Geral;

II - presidir a Diretoria Colegiada da ARIS-MG;

III - ordenar as despesas da ARIS-MG, por delegação do Presidente da ARIS-MG;

IV - movimentar as contas bancárias do consórcio público em conjunto com o Presidente da ARIS-MG ou, por delegação deste, com o Diretor Administrativo e Financeiro;

V - autorizar a abertura de concurso público para provimento dos cargos vagos, a contratação de agentes públicos temporários e a contratação de bens e serviços pela da ARIS-MG.

VI – nomear, mediante Portaria, os Coordenadores, funções de Chefia, bem como conceder gratificações;

VII – autorizar viagens nacionais dos membros da Diretoria Colegiada e de colaboradores eventuais para representação institucional, desempenho de atividades técnicas e de capacitação profissional relacionadas as atividades e competências da ARIS-MG.

Art. 29. São vinculadas à Diretoria Geral da ARIS-MG a Diretoria Técnico-Operacional, a Diretoria Administrativa e Financeira, a Procuradoria Jurídica, o Controle Interno e a Ouvidoria.

§ 1º. Nas ausências e impedimentos do Diretor Geral, haverá substituição deste pelo Diretor Administrativo-Financeiro, mediante despacho do Presidente da ARIS-MG, o qual determinará os casos e prazos da substituição.

§ 2º. Nas ausências e impedimentos de ambos citados no parágrafo anterior, a substituição recairá sobre o Diretor Técnico-Operacional.

**Subseção II**  
**Da Diretoria Administrativa e Financeira**

Art. 30. A Diretoria Administrativa e Financeira da ARIS-MG é o órgão da Diretoria Colegiada responsável pela execução das atividades relacionadas às questões administrativas, financeiras e contábeis.

Art. 31. A Diretoria Administrativa e Financeira da ARIS-MG será dirigida pelo Diretor Administrativo e Financeiro, a quem compete:

I - exercer a autoridade máxima da Diretoria Administrativa e Financeira;

II - coordenar, supervisionar e controlar a execução de atividades administrativas, contábeis e financeiras da ARIS-MG;

III - coordenar as atividades de contabilidade regulatória dos serviços de saneamento básico;

IV - coordenar a arrecadação das taxas, tarifas e outros preços públicos de competência da ARIS-MG;

V - elaborar e encaminhar à Diretoria Colegiada a programação orçamentária anual e a prestação de contas anual;

VI - coordenar a rotina contábil e os recursos humanos da ARIS-MG;

VII - coordenar as atividades de pesquisa e de consultoria técnica para fornecer à Diretoria Colegiada os elementos necessários para a elaboração de contabilidade regulatória.

Art. 32. São vinculadas à Diretoria Administrativa e Financeira da ARIS-MG a Coordenadoria de Regulação Econômica e a Secretaria Geral, cujas atividades serão exercidas sob a supervisão do Diretor Administrativo e Financeiro.

Art. 33. São atribuições da Coordenadoria de Regulação Econômica:

I - fiscalizar, com poder de polícia administrativa, as questões relativas a gestão econômica, financeira e contábil dos prestadores dos serviços de saneamento básico nos Municípios consorciados, conforme dispõem a legislação vigente e os regulamentos da ARIS-MG;

II - criar mecanismos de fiscalização, controle e padronização da gestão econômica, financeira e contábil dos prestadores de serviço de saneamento básico;

III - coordenar o monitoramento e a avaliação de projetos aprovados pela Diretoria Colegiada e pela Presidência.

Art. 34. São atribuições da Secretaria Geral:

I - proporcionar o apoio físico e logístico às atividades dos demais órgãos da ARIS-MG;

II - autuar e realizar a tramitação dos feitos de competência da ARIS-MG;

III - realizar o apoio administrativo das atividades dos demais órgãos da ARIS-MG;

IV - executar atividades relacionadas às questões administrativas, contábeis, financeiras e de recursos humanos da ARIS-MG;

V - organizar as pautas e atas das reuniões, audiências e consultas públicas;

VI - expedir convocações, notificações e comunicados, e providenciar publicação de editais, atos e outros documentos, quando necessários.

### **Subseção III** **Da Diretoria Técnica-Operacional**

Art. 35. A Diretoria Técnica-Operacional da ARIS-MG é o órgão da Diretoria Colegiada responsável pela execução das atividades relacionadas às questões de regulação e de fiscalização dos serviços de saneamento básico.

Art. 36. A Diretoria Técnica-Operacional da Agência Reguladora será dirigida pelo Diretor Técnico-Operacional, a quem compete:

I - exercer a autoridade máxima da Diretoria Técnica-Operacional;

II - coordenar as atividades de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico;

III - coordenar as atividades de pesquisa e de consultoria técnica para fornecer à Diretoria Colegiada os elementos necessários para a elaboração de normas regulamentares;

IV - exercer a primeira instância administrativa e aplicar sanções pelo descumprimento de normas legais e regulamentares.

Parágrafo único. São vinculadas à Diretoria Técnica-Operacional a Coordenadoria de Fiscalização e a Coordenadoria Administrativo Operacional, cujas atividades serão exercidas sob a supervisão do Diretor Técnico-Operacional.

Art. 37. São atribuições da Coordenadoria de Fiscalização:

I - fiscalizar, com poder de polícia administrativa, a qualidade e eficiência da prestação dos serviços de saneamento básico nos Municípios consorciados, conforme dispõem a legislação vigente e os regulamentos da ARIS-MG;

II - criar mecanismos de fiscalização, controle e padronização da prestação de serviço de saneamento básico;

III - coordenar o monitoramento e a avaliação de projetos aprovados pela Diretoria Colegiada e pela Presidência.

Art. 38. São atribuições da Coordenadoria Administrativa Operacional:

I - propor ao Diretor Técnico-Operacional medidas normativas e coordenar as auditorias dos serviços de saneamento básico no âmbito dos municípios regulados;

II - Propor normas e procedimentos para padronização das informações e dos serviços executados pelos prestadores de serviço de saneamento básico, visando a certificação e validação das informações dos municípios regulados;

III - Preparar relatórios detalhados de auditoria e certificação, incluindo recomendações para melhorias;

IV – Monitorar, controlar e avaliar os indicadores de desempenho dos serviços de saneamento básico nos municípios regulados;

V - Utilizar os indicadores de desempenho para identificar áreas de melhoria e recomendar ações corretivas.

#### **Seção IV** **Da Procuradoria Jurídica**

Art. 39. A Procuradoria Jurídica da ARIS-MG é o órgão de assessoramento jurídico e de representação do consórcio público em juízo, ativa e passivamente, ou fora dele.

Art. 40. Compete à Procuradoria Jurídica da ARIS-MG:

I - representar e defender os interesses da ARIS-MG em processos judiciais e administrativos;

II - assessorar juridicamente e extrajudicialmente os membros da Diretoria Colegiada e os Conselhos de Regulação e Controle Social, emitindo pareceres e notas jurídicas sobre as questões que lhe forem submetidas;

III - revisar minutas de editais, contratos, convênios administrativos e de cooperação, cooperações técnicas nacionais e internacionais, resoluções, atos normativos e documentos oficiais;

IV - emitir pareceres em procedimentos licitatórios.

#### **Seção V** **Do Controle Interno**

Art. 41. O Controle Interno da ARIS-MG é o órgão responsável pela orientação e vigilância em relação às ações dos administradores, visando assegurar eficiente arrecadação das receitas e adequado emprego dos recursos públicos.

Art. 42. Compete ao Controle Interno da ARIS-MG:

I – elaborar e executar o Plano Anual de Controle Interno com as atividades a serem desempenhadas pelo Controle Interno ao longo do ano fiscal, com a devida deliberação da Diretoria Colegiada;

II - emitir relatórios em relação ao acompanhamento do cumprimento orçamentário, financeiro e patrimonial, bem como elaborar o Relatório Anual de Controle Interno sobre o cumprimento do plano orçamentário da agência;

III – acompanhar as atividades administrativas, como compras, licitações, processos administrativos e manifestar, sempre que necessário ou solicitado, sobre apontamentos e recomendações das atividades acompanhadas;

IV – realizar processos de auditoria sempre que identificada irregularidade ou quando da solicitação pela Diretoria Colegiada ou pela Presidência da agência.

## **Seção VI**

### **Da Ouvidoria**

Art. 43. A Ouvidoria da ARIS-MG é o órgão responsável pelo relacionamento da ARIS-MG com os usuários, com os prestadores dos serviços de saneamento básico e com a comunidade.

Art. 44. Compete à Ouvidoria da ARIS-MG:

I - atuar junto aos usuários e aos prestadores dos serviços de saneamento básico, a fim de dirimir possíveis dúvidas e intermediar a solução de divergências;

II - registrar reclamações e sugestões dos usuários sobre os serviços regulados pela ARIS-MG;

III - encaminhar as reclamações aos prestadores dos serviços de saneamento básico e ao órgão técnico para fins de solução do problema e aplicação das sanções cabíveis;

IV - atuar como canal de comunicação entre a ARIS-MG, a comunidade e a mídia.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO**

Art. 45. Das decisões administrativas decorrentes de processos administrativos da ARIS-MG cabe recurso.

§ 1º. Os recursos administrativos admitidos nos processos administrativos da ARIS-MG são o Pedido de Reconsideração e o Recurso de Revisão.

§ 2º. O Pedido de Reconsideração será dirigido ao Diretor que proferiu a decisão e este terá prazo de 05 (cinco) dias úteis para reconsiderá-la ou manter a sua decisão, sempre fundamentando as suas razões.

§ 3º. Uma vez negado o Pedido de Reconsideração é cabível a apresentação de Recurso de Revisão, que será remetido à Diretoria Colegiada, para análise e julgamento, sendo designado novo relator e com votação colegiada, nos termos do art. 29, XII deste Estatuto.

§ 4º. A interposição de recurso administrativo independe de pagamento de custas, caução ou qualquer tipo de garantia.

Art. 46. O prazo para apresentação do Pedido de Reconsideração é de 10 (dez) dias úteis e de 10 (dez) dias úteis para a interposição de Recurso de Revisão, sempre contados da ciência da decisão.

§ 1º A ARIS-MG terá o prazo de 30 (trinta) dias para concluir o processo administrativo.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, desde que justificado.

Art. 47. Uma vez admitido o recurso e autorizado o seu processamento poderá ser aplicado efeito suspensivo.

Art. 48. Da apresentação do Recurso de Revisão serão intimados os demais interessados para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentem as manifestações que entenderem pertinentes.

Parágrafo único. O não provimento do recurso não impede a ARIS-MG de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

## **CAPÍTULO VII DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Art. 49. O patrimônio da ARIS-MG constituir-se-á de:

- I - bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título;
- II - bens e direitos doados por entes, entidades e órgãos públicos e organizações privadas.

Art. 50. Constituem recursos financeiros da ARIS-MG:

- I - as sanções pecuniárias aplicadas aos prestadores de serviço pelo poder de polícia delegado à ARIS-MG;
- II - os auxílios, contribuições e subvenções concedidos por entidades e órgãos públicos;
- III - a renda do patrimônio;
- IV - o saldo do exercício financeiro;
- V - as doações e legados;

VI - o produto da alienação de bens;

VII - o produto de operações de crédito;

VIII - as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e de aplicações de capitais;

IX - a prestação de serviços, conforme disposto no item VIII da Cláusula 9ª do Contrato de Consórcio Público.

Art. 51. Para o cumprimento dos objetivos e finalidades da ARIS-MG, haverá repasse financeiro de cada ente consorciado ou conveniado referente ao Preço Público de Regulação - PPR.

Art. 52. O PPR tem como fato gerador o desempenho das atividades de regulação e fiscalização por parte da ARIS-MG e terá como sujeitos passivos os prestadores de serviços públicos de saneamento básico no âmbito dos Municípios consorciados ou conveniados.

Art. 53. O PPR será definido pela Diretoria Colegiada através de Resolução específica, com a devida aprovação da Assembleia Geral e conforme metodologia de apuração e forma de repasse do valor para cumprimento do equilíbrio econômico-financeiro da agência reguladora, definido por lei federal.

§ 1º. A metodologia de cálculo do PPR poderá ser revista pela Assembleia Geral da ARIS-MG, observados os critérios técnicos de cálculo do valor das tarifas e outros preços públicos, bem como os critérios gerais a serem observados em seu reajuste ou revisão.

§ 2º. Nos Municípios onde a prestação dos serviços de saneamento é executada diretamente pelos titulares, serão utilizados, para base de cálculo do PPR, os valores constantes em seus respectivos orçamentos.

§ 3º. A alíquota, a metodologia de apuração e forma de repasse do valor referente ao PPR serão definidas em Resolução específica da ARIS-MG.

## **CAPÍTULO VIII DAS ATAS**

Art. 54. As atas da Assembleia Geral serão catalogadas, revisadas e publicadas, em sua íntegra, no sítio eletrônico do consórcio público ARIS-MG, contendo:

I - de forma resumida, os assuntos discutidos, as intervenções orais e as deliberações votadas na Assembleia Geral, bem como a proclamação de resultados;

II - lista de presença, em forma de anexo, com todos os Municípios representados na Assembleia Geral, indicando o nome dos representantes;

III - No caso de votação secreta, a expressa motivação do segredo e o resultado final da votação.

§ 1º. No caso das Assembleias realizadas de forma online, servirá como comprovação de presença do município a gravação da reunião, publicada no sítio eletrônico da agência e divulgado link de acesso anexo a Ata publicada.

§ 2º. Somente se reconhecerá sigilo de documentos e declarações efetuadas na Assembleia Geral mediante decisão na qual se indiquem expressamente os motivos do sigilo; a decisão será tomada pela metade mais um dos votos dos presentes e a ata deverá indicar expressa e nominalmente os representantes que votaram a favor e contra o sigilo.

§ 3º. A ata será rubricada e assinada por aquele que a lavrou e por quem presidiu os trabalhos da Assembleia Geral.

§ 4º. Mediante pagamento das despesas de reprodução, cópia autenticada da ata será fornecida para qualquer do povo.

## **CAPÍTULO IX DO USO DOS BENS E SERVIÇOS**

Art. 55. Terão acesso ao uso dos bens e serviços da ARIS-MG todos aqueles Municípios consorciados ou conveniados que tenham contribuído para a sua aquisição, sendo que o acesso daqueles que não tenham contribuído dar-se-á nas condições a serem deliberadas pela Assembleia Geral.

Art. 56. Tanto o uso dos bens como o dos serviços serão regulamentados em cada caso pela Assembleia Geral da ARIS-MG, usando de suas atribuições soberanas de deliberação.

Art. 57. Respeitadas as respectivas legislações dos Municípios, cada membro consorciado ou conveniado poderá colocar à disposição da ARIS-MG os bens de seu próprio patrimônio e os serviços de sua própria administração para uso comum, conforme regulamentação que for aprovada pela Assembleia Geral.

## **CAPÍTULO X DA SAÍDA DO CONSÓRCIO**

Art. 58. A retirada de Município do Consórcio Público ARIS-MG dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral.

Art. 59. A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e a ARIS-MG.

§ 1º. Os bens destinados ao consórcio público ARIS-MG, pelo Município consorciado que se retira, não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de decisão de 2/3 (dois terços) dos Municípios consorciados, manifestadas em Assembleia Geral.

§ 2º. Os bens destinados ao consórcio público ARIS-MG pelo Município consorciado que se retira, e não revertidos ou retrocedidos, como previsto no § 1º, ficarão automaticamente incorporados ao patrimônio da ARIS-MG.

### **Seção I Da Exclusão de Consorciado**

Art. 60. São hipóteses de exclusão do Município consorciado:

I - a não inclusão, pelo Município consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio;

II - a subscrição de Protocolo de Intenções para constituição de outro consórcio com iguais finalidades, assemelhadas ou incompatíveis, sem a prévia autorização da Assembleia Geral;

III - a existência de motivos graves reconhecidos, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim.

§ 1º. A exclusão prevista no inciso I do *caput* deste artigo somente ocorrerá após prévia suspensão, pelo período de noventa dias, período em que o Município consorciado poderá se reabilitar.

§ 2º. A aplicação da pena de exclusão dar-se-á por meio de decisão da Assembleia Geral, exigido 3/5 (três quintos) dos votos da totalidade dos membros do consórcio.

§ 3º. Nos casos omissos, e subsidiariamente, será aplicado o procedimento previsto pela Lei federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ou as disposições da Lei que vier a substituí-la.

§ 4º. Da decisão que decretar a exclusão caberá pedido de reconsideração dirigido à Assembleia Geral, o qual não terá efeito suspensivo, interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados do dia útil seguinte ao de publicação da decisão na imprensa oficial.

## **CAPÍTULO XI**

### **DA ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO**

Art. 61. A alteração e extinção do Contrato de Consórcio Público da ARIS-MG dependerão de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os Municípios consorciados.

§ 1º. A Assembleia Geral deliberará sobre a destinação dos bens, podendo ser doados a qualquer entidade pública de objetivos iguais ou semelhantes à ARIS-MG ou, ainda, alienados onerosamente para rateio de seu valor entre os Municípios consorciados na proporção também definida em Assembleia Geral.

§ 2º. Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os Municípios consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 3º. Com a extinção, o pessoal cedido à ARIS-MG retornará aos seus órgãos de origem e os empregos públicos terão automaticamente rescindidos os seus contratos de trabalho com a ARIS-MG.

## **CAPÍTULO XII**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 62. A ARIS-MG será regida pelo disposto na Lei federal nº 11.107/2005, pelo Contrato de Consórcio Público originado pela ratificação do Protocolo de Intenções e respectivas leis de ratificações, pelo presente Estatuto, os quais se aplicam somente aos entes federativos que as emanaram.

Art. 63. A interpretação do disposto neste Estatuto deverá ser compatível com os seguintes princípios:

I - *respeito à autonomia dos Municípios consorciados*, pelo qual o ingresso ou retirada do consórcio depende apenas da vontade de cada ente federativo, sendo vedado que se lhe ofereça incentivos para o ingresso;

II - *solidariedade dos Municípios à ARIS-MG*, em razão da qual os entes consorciados ou conveniados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que venha a prejudicar a implementação de qualquer dos objetivos da ARIS-MG;

III - *solidariedade ao Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Zona da Mata de Minas Gerais (CISAB-ZM)*, pela sua atuação regional e como entidade modelo e referência, pela iniciativa, apoio e incentivo para a criação da ARIS-MG;

IV - *solidariedade aos Comitês das Bacias Hidrográficas dos municípios pertencentes a ARIS-MG*, agindo sempre de forma a não contrariar as deliberações desse órgão;

V - *eletividade* de todos os órgãos dirigentes da ARIS-MG;

VI - *transparência*, pela qual não se poderá negar que o Poder Executivo ou Poder Legislativo de Municípios consorciados ou conveniados tenham o acesso a qualquer reunião ou documento do consórcio;

VII - *eficiência e eficácia*, o que exigirá que todas as decisões do consórcio público ARIS-MG tenham explícita e prévia fundamentação técnica que demonstre sua viabilidade e economicidade.

Art. 64. Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas no Contrato de Consórcio Público e no presente Estatuto.

Art. 65. As questões aqui não tratadas e que foram devidamente detalhadas no Contrato de Consórcio Público têm plena aplicabilidade, sendo que os instrumentos se complementam com força vinculante nos Municípios consorciados.

Art. 66. As questões omissas neste Estatuto serão resolvidas com base no Contrato de Consórcio Público, na Lei e nas deliberações da Assembleia Geral, órgão deliberativo máximo da ARIS-MG.

Art. 67. O Estatuto da Agência Reguladora ARIS-MG e suas alterações, aprovadas em Assembleia Geral, entrarão em vigor após publicação do seu extrato na imprensa oficial, sendo o texto integral disponibilizado no sítio eletrônico da entidade, mantido na Internet.



Art. 68. A Agência Reguladora ARIS-MG, sendo associação pública, constituída na forma de consórcio público, com personalidade jurídica de direito público interno e natureza autárquica, não tem obrigatoriedade de promover o registro civil de seus documentos institucionais, tais como Protocolo de Intenções, Estatuto, Atas, dentre outros.

Viçosa-MG, 19 de agosto de 2024.

**WALACE FERREIRA PEDROSA**  
**Prefeito de São Francisco do Glória e**  
**Presidente da ARIS-MG**

Ciente e de acordo com os termos.

Procuradoria Jurídica – ARIS-MG